

# Newsletter

## Bancário e Financeiro

REGIME DA GESTÃO DE ATIVOS

DECRETO-LEI N.º 27/2023, DE 28 DE ABRIL



About Law.  
Around People.



Foi publicado o Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de Abril, que aprova o Regime da Gestão de Ativos (“RGA”).

Tendo como principal missão, desde que se deu início ao seu processo de consulta e discussão pública, a simplificação da regulação do setor da gestão de ativos, com o objetivo de fomentar a competitividade e a evolução do mercado, o RGA vem proceder a uma revisão transversal da regulação do setor da gestão de ativos, revogando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”) e o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado (“RJGRESIE”).

Estes foram, até esta data, os dois diplomas fundamentais e complementares que regularam a atividade da gestão dos Organismos de Investimento Coletivo em Portugal, fruto da transposição de várias Diretivas Europeias, nomeadamente a Diretiva

2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (“Diretiva UCITS”) e Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (“Diretiva AIFMD”), que se encontram agora transpostas para o ordenamento jurídico português no âmbito do RGA.

Destacamos **aquelas que entendemos serem as principais alterações e novidades promovidas pelo RGA** (alterações essas que se mantiveram inalteradas, na sua essência, desde a publicação da Proposta de Lei n.º 40/XV):

- 1) É mantida a distinção entre dois tipos de Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) – Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários (“OICVM”) e Organismos de Investimento Alternativo (“OIA”).

Contudo, os **tipos de OIA são simplificados**, passando a estar previstos OIA (i) **imobiliários**; (ii) de **capital de risco**; (iii) (de **créditos**; e (iv) **outros OIA**<sup>1</sup>.

- 2) Reformulação da tipologia de sociedades gestoras existentes ao abrigo do RGOIC e do RJGRESIE, **passando a existir apenas dois tipos de sociedades gestoras** - Sociedades Gestoras de Organismo de Investimento Coletivo (“SGOIC”) e Sociedades de Capital de Risco (“SCR”).

<sup>1</sup> OIAs cujo objeto é o investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos outros OIAs.

As **SGOIC** poderão exercer atividades de gestão de OIC de Valores Mobiliários (“**OICVM**”) e de OIA, não podendo, porém, gerir exclusivamente OIA de capital de risco.

As **SCR**, apenas poderão gerir OIA, desde que, **pelo menos**, um dos organismos geridos seja qualificado como **OIA de capital de risco** e a **maioria** dos organismos sob gestão **não sejam OIA imobiliários**.

- 3) As **sociedades gestoras de OIA** passam a ser **divididas em duas categorias: pequena dimensão e grande dimensão**, de acordo com o montante dos ativos sob gestão (€ 100.000.000,00 ou € 500.000.000,00).

Esta divisão permite, entre outras coisas, adaptar a proporção da regulação em função do risco, bem como aligeirar alguns procedimentos e requisitos regulatórios.

- 4) As **sociedades gestoras de pequena dimensão** terão **requisito de capital** inicial mínimo de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), ficando também sujeitas a um **regime de autorização prévia simplificada** por parte da CMVM.

Esta é uma alteração que vem associada à divisão das sociedades gestoras por dimensão, tornando mais proporcionais os requisitos de capital social.

- 5) Alargamento do leque de **prestação de serviços acessórios por parte das SGOIC**, permitindo, nomeadamente, a prestação de serviços de gestão individual de património imobiliário e de serviços de consultoria para investimento imobiliário, incluindo a realização de estudos e análises relativos ao mercado imobiliário.
- 6) Os pedidos de **autorização para o acesso à atividade das sociedades gestoras** de OICs dependem de:
- a) **Autorização prévia**, para o início de atividade de **Sociedade Gestora de Grande Dimensão**;

- b) **Autorização prévia simplificada**, para o início de atividade de **Sociedade Gestora de Pequena Dimensão**;
- c) **Autorização prévia**, para a constituição de Organismos de Investimento Coletivo (**OICVM e OIA**);
- d) **Comunicação prévia**, para a constituição de **OIA de subscrição particular sob a forma contratual ou societária heterogéneo**;

- 7) A **substituição da sociedade gestora ou do depositário de OIA fechado**, passa a ser objeto de **comunicação subsequente à CMVM**.

- 8) Neste âmbito, o RGA prevê **prazos de autorização de constituição mais curtos**:

- a) **Prazo de três meses**, prorrogável por mais um mês por decisão da CMVM, para início de atividade da sociedade gestora e para **constituição da sociedade de investimento coletivo autogerida**;
- b) **Prazo de 30 dias** para **início de atividade de sociedade gestora de pequena dimensão e para constituição de sociedade de investimento coletivo autogerida** abaixo dos limiares referidos no n.º 1 do artigo 7.º;
- c) **Prazo de 15 dias** para **constituição dos demais organismos de investimento coletivo**.

- 9) Possibilidade dos **OIA realizarem emissões de obrigações**, alargando assim o espectro das fontes de financiamento disponíveis.

- 10) Os **OIA imobiliários passam a poder investir em prédios rústicos e mistos** e desenvolver projetos de **construção e de reabilitação de imóveis para arrendamento, exploração onerosa ou revenda**, independentemente da sua natureza aberta ou fechada. Os OIA imobiliários podem, em determinadas condições, adquirir participações em sociedades imobiliárias, sendo os respetivos requisitos mantidos na sua essência.

- 11) **Eliminação do montante de subscrição mínimo de € 50.000,00** (cinquenta mil euros) de unidades de participação de um **OIA de capital de risco**.
- 12) Os **OIA de capital de risco** que invistam em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem **investir um mínimo de 10% em ações** emitidas por cada uma das entidades em que participa.
- 13) Os **OIA de crédito poderão conceder e adquirir créditos bem como participar em empréstimos**, com exceção de algumas atividades proibidas.
- 14) Os **OIA de crédito** passam a participar à **Central de Responsabilidades de Crédito**.

#### **Entrada em Vigor e Disposições Transitórias:**

O **RGA** deverá entrar em vigor **30 dias após a publicação do diploma** – 28 de Maio de 2023 – tendo as **SGOIC** e os **OIC** um prazo de **180 dias** após esta data – 24 de Novembro de 2023 – para se **adaptarem às exigências do RGA**.

Os **pedidos de autorização ou registo** para início de atividade e para constituição de OIC **pendentes à data da entrada em vigor do diploma ficam sujeitos ao disposto no RGA**, sendo convertidos nos correspondentes procedimentos, quando aplicável, e iniciando-se a contagem de novos prazos de decisão.

No decurso dos próximos dias é esperado o início, por parte da CMVM, do processo de consulta pública relativo à regulamentação do RGA, mantendo em vigor, até à data da sua substituição, alteração ou revogação, os atuais regulamentos da CMVM (RGOIC e RJCRESIE), na medida em que sejam compatíveis com as disposições previstas no RGA.